



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



2ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 0490340-33.2012.4.02.5101 (2012.51.01.490340-4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2012.

Processo nº 0490340-33.2012.4.02.5101 (2012.51.01.490340-4)

DECISÃO

Trata-se de decisão proferida pelo d. Juízo de Plantão pela qual, com base nas disposições do art. 9º, §1º, I, da Lei nº 6.385/79 e do art. 60, §1º, II, da Instrução CVM nº 461/2007, foi determinada à Comissão de Valores Mobiliários que mantivesse suspensos os negócios relacionados a ações de emissão da impetrante.

Fundamento do citado *decisum*, que encampou a tese da impetração, reside no fato de haver sido declarado de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel em que está situada a empresa impetrante, Refinaria de Petróleos de Mangueiras.

Os autos vieram a este juízo da 2ª Vara Federal/RJ, através de livre distribuição, tendo a Comissão de Valores Mobiliários apresentado pedido de reconsideração da aludida decisão.

Passo à análise perfunctória do caso, à luz da legislação de regência.

O dispositivo de lei que autoriza a CVM a suspender a negociação de determinado valor mobiliário estabelece, como desiderato da excepcional medida, o de *prevenir ou corrigir situações anormais do mercado* (art. 9º, §1º, I, da Lei nº 6.385/79).

Tenho como evidente que a publicação de decreto expropriatório do imóvel em que situadas fisicamente as instalações da companhia é fato que não se enquadra como “situação anormal de mercado”.

A regulamentação da citada disposição legal, introduzida pela Instrução CVM nº 461/2007 (art. 60), ao tratar da suspensão e da exclusão de valores mobiliários da negociação, não acolhe igualmente o caso de expropriação estatal de imóvel.

A tentativa de subsunção do fato ao tipo do art. 60, §1º, inciso II, da mencionada Instrução CVM 461, revela-se inadequada.

Dispõe o regulamento, no particular, que *a suspensão da negociação pode justificar-se quando tornar-se pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante na cotação do valor mobiliário ou induzir os investidores a erro.*

Se a informação vaga trazida pela imprensa sobre a possível expropriação do bem suscitou dúvida passível de influir na cotação das ações da sociedade ou de levar os investidores ao erro, a partir do instante em que publicado efetivamente o decreto expropriatório a vagueza da notícia e a incerteza quanto ao seu teor e procedência se dissiparam.

Parece, então, a este juízo acertada a decisão da CVM de, publicado o decreto indigitado, autorizar novamente a negociação das ações de emissão da empresa impetrante, situação que configura a regra no mercado de valores mobiliários.

Não fosse por isso, mostra-se arbitrária a suspensão da negociação até que realizada a assembléia agendada para 06/11/2012, como pretendido pela impetrante, diante da ausência – mínima que seja – de respaldo legal à medida.

A proibição de negociação por longo período afeta diretamente o acionista que legitimamente deseja se desfazer *incontinenti* de suas ações, aproveitando o “calor dos fatos”, submetendo-o a possível variação brusca e de elevada intensidade no valor de seu patrimônio quando da autorização para reinício

dos negócios.

Por isso, não se afigura relevante a tese da impetração, o que, na forma do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, é suficiente para afastar a suspensão liminar do ato dito coator. Eventuais prejuízos que empresa alega terá de assumir não autorizam, por si só, a suspensão da negociações de suas ações, como visto, mas não ser ressarcidos, na seara própria, por quem os tenha causado – caso não sejam creditados à própria economia de mercado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada na inicial, tornando sem efeito a decisão proferida pela ilustrada juíza plantonista e restabelecendo a eficácia do ato atacado.

Dê-se ciência às partes. Notifique-se a autoridade reputada coatora a prestar informações, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2012.

MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Titular